



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400222 - MT
(2023/0216754-9)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
AGRAVANTE	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
AGRAVANTE	: MRV PRIME INCORPORACOES MATO GROSSO DO SUL LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT I2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT J2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT K2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT G2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT H2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT E2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT F2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT C2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT D2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT L2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT T INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT U2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT A2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT B2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT R INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT U INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT S INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DULCE DE MOURA - MT007259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA PARA FINS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 DO STF. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o agravo de instrumento - manejado contra a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência requerida - não foi conhecido em razão da ausência de manifestação do juízo de primeiro grau sobre a ilegalidade do DIFAL-ICMS sobre aquisição de mercadorias destinadas a construção civil.

2. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se

manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

3. Não houve o prequestionamento dos arts. 1.015, 1.019, 300 e 927 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles em razão da incidência da Súmula n. 211 desta Corte. Ressalte-se que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos, tendo em vista que tanto em um quanto em outro caso há requisitos específicos a serem preenchidos, o que não ocorreu na hipótese, sobretudo em relação à fundamentação do acórdão recorrido.

4. Incidência do óbice da Súmula n. 735 do STF, tendo em vista que não cabe recurso especial em face do juízo precário realizado pela instância ordinária no âmbito da análise da tutela de urgência, eis que não preenchido o requisito da "causa decidida" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, para fins de manejo do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.930.850/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/04/2022; AgInt no AREsp 1.135.570/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2022.

5. Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400222 - MT
(2023/0216754-9)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
AGRAVANTE	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
AGRAVANTE	: MRV PRIME INCORPORACOES MATO GROSSO DO SUL LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT I2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT J2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT K2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT G2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT H2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT E2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT F2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT C2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT D2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT L2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT T INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT U2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT A2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT B2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT R INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT U INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE	: MRV PRIME PROJETO MT S INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DULCE DE MOURA - MT007259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA PARA FINS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 DO STF. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o agravo de instrumento - manejado contra a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência requerida - não foi conhecido em razão da ausência de manifestação do juízo de primeiro grau sobre a ilegalidade do DIFAL-ICMS sobre aquisição de mercadorias destinadas a construção civil.

2. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se

manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

3. Não houve o prequestionamento dos arts. 1.015, 1.019, 300 e 927 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles em razão da incidência da Súmula n. 211 desta Corte. Ressalte-se que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos, tendo em vista que tanto em um quanto em outro caso há requisitos específicos a serem preenchidos, o que não ocorreu na hipótese, sobretudo em relação à fundamentação do acórdão recorrido.

4. Incidência do óbice da Súmula n. 735 do STF, tendo em vista que não cabe recurso especial em face do juízo precário realizado pela instância ordinária no âmbito da análise da tutela de urgência, eis que não preenchido o requisito da "causa decidida" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, para fins de manejo do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.930.850/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/04/2022; AgInt no AREsp 1.135.570/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2022.

5. Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA PARA FINS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735 DO STF. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

As agravantes insurgem-se contra a decisão agravada reiterando as alegações de não incidência da Súmula nº 735 do STF ao caso, tendo em vista que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de afastar o referido óbice sumular quando o indeferimento da medida liminar viola a própria norma que a prevê. Alegam, preliminarmente, omissão no julgado recorrido quanto à devolutividade ampla dos recursos quando há pedido liminar. No mérito, alegam ser inverídico o fundamento de "supressão de instância" e reiteram a alegação de ofensa aos arts. 489, 1.015, 1.019 e 1.022, 300 e 927 do CPC, os quais teriam sido prequestionados na origem, além de afirmarem estar comprovada a probabilidade do direito, o risco ao resultado útil do processo e o perigo da demora para fins de concessão da tutela de urgência requerida na Ação Declaratória nº 1007030-31.2021.8.11.0041, consistente na suspensão da exigibilidade do ICMS-Difal sobre as operações relativas à aquisição de bens e materiais

a serem incorporados nas obras de construção civil das Recorrentes, suspensão apta a garantir-lhes a obtenção de certidão de regularidade fiscal com relação ao Estado do Mato Grosso.

Requerem o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para conferir a suspensão da exigibilidade do ICMS-Difal e garantir a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Impugnação às fls. 525-532 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

A tutela de urgência foi indeferida pelo juiz de primeiro grau e o Tribunal *a quo* não conheceu do agravo de instrumento manejado pelas ora agravantes. Confira-se trecho do voto condutor do julgado:

[...]

Inicialmente, imperioso mencionar que as Recorrentes ajuizaram a ação declaratória de origem, objetivando, liminarmente, seja deferida a tutela de urgência, suspendendo-se a exigibilidade do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de materiais feitas pelas Autoras e destinadas às obras até o trânsito em julgado da presente ação.

Todavia, a liminar foi indeferida, nos seguintes termos: (...) Em análise perfunctória dos fatos expostos e documentos acostados (ID: 50397527 e seguintes), verifica-se que **a impetrante pugna por decisão que suspenda a exigibilidade do crédito tributário impugnado, contudo, entendo que não ficou demonstrada a existência do fumus boni iuris.** Diante disso, em sede de cognição sumária, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo requerente, que possa amparar a concessão da liminar pretendida.

[...]

Irresignadas, as Recorrentes interpuseram agravo de instrumento, oportunidade em que, indeferi o pedido de efeito ativo. Isso porque, as alegações das Recorrentes, quais sejam: **ilegalidade do ICMS DIFAL sobre a aquisição de mercadorias destinadas a construção civil não foram objeto de apreciação pelo Magistrado de Primeiro Grau, cujas omissões não foram sanadas em sede de embargos de declaração, eis que intempestivos.**

Ao final, não conheci do recurso, com fulcro no artigo 932 do CPC, diante da possibilidade de ocorrência de supressão de instância.

[...]

Por outro lado, embora tenha conhecido dos embargos, em nenhum momento em sua decisão, o Magistrado de Primeiro Grau enfrentou as alegações trazidas pelas Recorrentes, repisa-se: ilegalidade do ICMS DIFAL sobre a aquisição de mercadorias destinadas a construção civil.

Veja-se que, oportunizado novo enfrentamento da questão, por meio da interposição de embargos de declaração com esse único propósito, uma vez mais, o tema não foi objeto de apreciação.

Imperioso ressaltar que não há pedido das Agravantes para que a decisão seja reformada no sentido de que o Magistrado enfrente a questão suscitada; ao contrário, requerem que este Tribunal o faça; contudo, a apreciação nesta esfera ofende o princípio do duplo grau de jurisdição.

[...]

Assim, por todo o relatado, não vislumbro plausibilidade nas alegações da Agravante a ensejar a modificação da decisão agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

Portanto, com base nos fundamentos supramencionados, conheço do recurso, mas NEGOU A ELE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos do recurso.

É como voto.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o agravo de instrumento - manejado contra a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência requerida - não foi conhecido em razão da ausência de manifestação do juízo de primeiro grau sobre a ilegalidade do DIFAL-ICMS sobre aquisição de mercadorias destinadas a construção civil.

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014).

Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, não houve o prequestionamento dos arts. 1.015, 1.019, 300 e 927 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles em

razão da incidência da Súmula n. 211 desta Corte. Ressalto que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos, tendo em vista que tanto em um quanto em outro caso há requisitos específicos a serem preenchidos, o que não ocorreu na hipótese, sobretudo em relação à fundamentação do acórdão recorrido.

Por fim, correta a aplicação, pela decisão agravada, do óbice da Súmula n. 735 do STF, tendo em vista que não cabe recurso especial em face do juízo precário realizado pela instância ordinária no âmbito da análise da tutela de urgência, eis que não preenchido o requisito da "causa decidida" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, para fins de manejo do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Prolagos S.A. - Concessionária de Serviço Público de Água e Esgoto contra a decisão que, nos autos de sustação de processo em que contende com Casamax Comercial Ltda., indeferiu a tutela cautelar requerida para suspensão de protestos de títulos. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário.

III - Verifica-se que o recurso foi interposto contra acórdão que decidiu sobre tutela provisória, tratando-se, assim, de decisão de natureza precária. Logo, por não ter a causa sido decidida em única ou última instância, nos termos do art. 105, III, a, da CF/1988, incide, por analogia, o enunciado de Súmula n. 735 do STF. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.888.723/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021, AgInt no AREsp 1.774.099/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021 e AgInt no REsp 1.929.488/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 31/8/2021.) IV - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, eventual análise do recurso para fins de modificar a decisão a quo no tocante à verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.930.850/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/04/2022) (Grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DOS

FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ANÁLISE QUE DEMANDA O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.

3. Na hipótese dos autos, não se está, ainda, diante de "causa decidida em única ou última instância" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

4. No que diz respeito à questão relativa à responsabilidade pela limpeza da propriedade, é certo que a questão foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local, de modo que a revisão do aresto encontra óbice, ainda, no teor da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.135.570/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2022) (Grifei)

Não conhecido o recurso especial no mérito quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da alegação de divergência interpretativa.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Correta, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.222 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0216754-9

Número de Origem:

10066677020218110000 10070303120218110041

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
AGRAVANTE : MRV PRIME INCORPORACOES MATO GROSSO DO SUL LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT I2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT J2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT K2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT G2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT H2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT E2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT F2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT C2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT D2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT L2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT T INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT U2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT A2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT B2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT R INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT U INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT S INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : DULCE DE MOURA - MT007259

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
AGRAVANTE : MRV PRIME INCORPORACOES MATO GROSSO DO SUL LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT I2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT J2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT K2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT G2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT H2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT E2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT F2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT C2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT D2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT L2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT T INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT U2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT A2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT B2 INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT R INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT U INCORPORACOES SPE LTDA
AGRAVANTE : MRV PRIME PROJETO MT S INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DULCE DE MOURA - MT007259

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de dezembro de 2023